



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.293, DE 2020 (Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-464/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Da Vitoria)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar e altera a redação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de 15 (lugares), próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias D ou E, assim definidas nos art's 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito especialmente o artigo 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor autônomo; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional condutor de veículo escolar empregado.

Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber da legislação que regula o direito trabalhista e do regime geral da previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo Único: As conquistas das entidades, somente alcançarão seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é crime punido de acordo com a legislação específica aplicada à espécie.

Art. 8º O condutor de veículo escolar em face das características próprias da atividade terá direito à aposentadoria ao completar vinte e cinco anos de trabalho comprovado.

Parágrafo único: Após a promulgação da presente lei o condutor de veículo escolar poderá requerer ao INSS a averbação do seu tempo anterior de exercício na função, mediante comprovação do mesmo por certidão expedida pelo órgão gestor da atividade, contando-se o tempo proporcional de acordo com as regras do regime da previdência.

Art. 9º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 10 Para fins do inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar no exercício da atividade, decorrentes do ato de dirigir.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos gestores providenciarão cadastro com a placa do veículo escolar autorizado.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade. Assim, nada mais natural do que se exigir critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e enumera os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

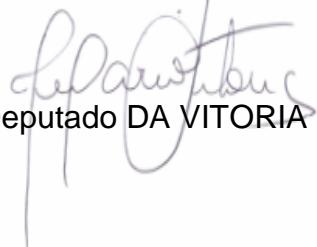
Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por fim, aproveitamos o ensejo para corrigir o que consideramos uma falha contida no Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Isso porque essa lei prevê como um dos requisitos para a habilitação como condutor de veículo escolar a comprovação de que o interessado não cometeu infrações de trânsito nos últimos doze meses. Entendemos, todavia, que essa exigência é arbitrária, devendo restringir-se às infrações cometidas no efetivo exercício da atividade.

Além disso, entendemos que o condutor de transporte escolar é submetido ao mesmo desgaste emocional e responsabilidades no cuidado com os alunos transportados.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado DA VITORIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais combinações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

FIM DO DOCUMENTO
